



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001194-50.2015.8.14.0032

COMARCA DE ORIGEM: MONTE ALEGRE

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS – OAB/PA 18.969-A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/PA 16.6374-A

ADVOGADO: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/PA 21.148-A

APELADO: ELCINEI DA SILVA GOES

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO – OAB/PA 13.789

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM MEIO RADIOFÔNICO PARA QUESTÕES FINANCEIRAS NO BANCO REQUERIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A conduta de divulgação do nome do devedor, por listagem enviada aos meios de comunicação pública, ofende o Código de Defesa ao Consumidor, que dispõe que na cobrança de dívidas, não poderá o inadimplente ser submetido a qualquer tipo de constrangimento. Deste modo, patente a existência de cobrança vexatória e conseqüentemente, o dever de indenizar.

2. No que diz respeito ao valor da compensação do dano moral, este deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo ao caráter punitivo-pedagógico e de acordo com o recente entendimento dos julgados dos Tribunais. Com tais parâmetros, deve ser reduzido o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais).

3. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE O RECURSO, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 10 de outubro de 2017, presidida pela Exma. Desª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desª. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente), Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Desª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001194-50.2015.8.14.0032  
COMARCA DE ORIGEM: MONTE ALEGRE  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS – OAB/PA 18.969-A  
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/PA 16.6374-A  
ADVOGADO: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/PA 21.148-A  
APELADO: ELCINEI DA SILVA GOES  
ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO – OAB/PA 13.789  
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A SRA. EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por BANCO DO BRASIL S/A, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre/PA, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por ELCINEI DA SILVA GOES.

Narra o autor em sua inicial de fls.02-16, que em data de 29.01.2013, foi surpreendido, com divulgação de seu nome, em programação da rádio Mirante FM, frequência 96,7, em sua cidade - programa Patrulhão 96, de grande audiência na região. Afirma que o radialista proferiu durante o programa para que o requerente comparecesse junto ao Banco do Brasil para solver pendências. Afirma que ao comparecer à instituição financeira, foi tratado com descaso por seus funcionários, como costumeiramente. Afirma o constrangimento sofrido pelo anúncio em rádio e pugna por indenização por danos morais.

Em contestação, a instituição financeira requerida BANCO DO BRASIL (fls.26-47) arguiu preliminarmente falta de interesse de agir, e no mérito a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar, o estrito cumprimento do dever legal, a inexistência denexo casual ou a correta fixação do quantum indenizatório.

Réplica às fls.78-79, ocasião em que o autor reiterou o pedido de procedência da ação.

Sobreveio Sentença (fls.81-83), ocasião em que o togado singular, julgou procedente a pretensão autoral, condenando o requerido BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Inconformado o banco requerido, interpôs recurso de Apelação (fls. 85-100). Aduz, em síntese, a inexistência de ato ilícito e ausência do dever de indenizar, ou alternativamente, a redução do quantum indenizatório arbitrado a este título.

Em contrarrazões ao apelo (fls.122-126) o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

Encaminhados os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, coube a distribuição para a desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira em 10.11.2017.

À teor da Emenda Regimental 05/2016, redistribuídos coube-me a relatoria em 23.02.2017.

É o relatório.



**V O T O**

A SRA. EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Ausentes preliminares, passo a apreciar o mérito do recurso.

A question juris nesta instância revisora consiste na demonstração da existência dos danos morais sofridos pelo autor/apelado, após convocação/divulgação de seu nome por via radiofônica – programa de grande repercussão na Cidade de Monte Alegre-Pa, chamado que foi, para, solver as pendências no Banco do Brasil; e/ou a redução do quantum arbitrado.

Tratando-se de cobrança de débitos, o consumidor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Na existência de dívida, o credor deve realizar a cobrança sem expor o devedor à situação humilhante.

In caso, o dano moral restou configurado. Presente danos morais indenizáveis, máxime, porque a conduta de divulgação do nome do devedor, por listagem enviada através de Instituição Financeira – BANCO DO BRASIL aos meios de comunicação pública, ofende o disposto no artigo 42 do Código de Defesa ao Consumidor, que dispõe sobre cobrança de dívidas, não poderá o inadimplente ser submetido a qualquer tipo de constrangimento, como se extrai do dispositivo legal:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

Patente a existência de cobrança vexatória/constrangedora com a afirmação em programa radiofônico da dívida do autor, restando configurado o dano moral e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Do Quantum Indenizatório

Respeitante ao valor da compensação do dano moral, consabido que deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, bem como a natureza e a extensão do dano e o entendimento da jurisprudência. Portanto, a compensação não pode ser exagerada a ponto de traduzir enriquecimento ilícito e nem módica que se torne inexpressiva.

Conforme a lição de Caio Mário da Silva Pereira:



A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

O quantum de indenização arbitrado em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) se mostra desarrazoado diante do caso concreto, em que em parâmetros de semelhante fato, a jurisprudência, inclusive deste E. Tribunal, já entendeu por valor mais módico do que o fixado em juízo de primeiro grau, por divulgação de pendência bancário por meio de rádio.

Destaco entendimentos jurisprudenciais em casos análogos:

**COBRANÇA VEXATÓRIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** O art. 42 do CDC reza que "na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça". Notadamente, por mais que exista a dívida o credor deve realizar cobrança sem expor o devedor à situações humilhantes. Dano moral configurado. (TJPR. Apelação Cível nº 10003604920128220020. Processo publicado no Diário Oficial em 24/02/2014. Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

**APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOME DIVULGADO NA RÁDIO LOCAL. APELADO FOI CONVOCADO A COMPARECER NA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL PARA RESOLVER SUAS PENDÊNCIAS JUNTO AO BANCO DO BRASIL. SENTENÇA CONDENOU O APELANTE AO PAGAMENTO EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 23.640,00 (VINTE E TRÊS MIL E SEISCENTOS E QUARENTA REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DIMINUIR O QUANTUM AO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). TJ-PA, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, 00120142.2015.8.14.0032, J. 24.04.2017); RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA E VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇAS INSISTENTES ATRAVÉS DE LIGAÇÕES E SMS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CDC. ASSIDUIDADE QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

supracitado: "Ar (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001791-23.2015.8.16.0045/0 - Arapongas - Rel.: Manuela Tallo Benke - - J. 14.09.2015)  
Neste vértice, se faz suficientemente condizente a redução do quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo ao caráter punitivo-pedagógico e de acordo com o recente entendimento dos julgados dos Tribunais.



ISTO POSTO,

CONHEÇO e PROVEJO PARCIALMENTE o presente Recurso de Apelação, tão somente para reduzir a quantia referente aos danos morais indenizáveis para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mantendo a decisão recorrida em seus demais termos.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

Sessão Ordinária realizada em 10 de outubro de 2017

DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora